



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 320/2007
PROCESSO Nº: 2002/6080/000083
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6.530
RECORRENTE: IMPERADOR AGRO-INDUSTRIAL DE CEREAIS S/A
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.062.481-9

EMENTA: Levantamento elaborado em desacordo com as normas técnicas de auditoria. Descrição da mercadoria utilizada no levantamento divergente da existente na empresa. Imprecisão na determinação da matéria tributável. Lançamento nulo.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por maioria, acolher a preliminar de nulidade do auto de infração 35778 por imprecisão na determinação da matéria tributável, argüida pelo sujeito passivo, e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. Os Srs. Aldecimar Esperandio e Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentações orais pela Recorrente e Fazenda Pública, respectivamente. O Sr. Ricardo Shiniti Konya solicitou emissão de novo auto de infração, conforme art.16 inciso VII do Regimento Interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Fabíola Macedo de Brito, João Gabriel Spicker e Juscelino Carvalho de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 04 de julho de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATORA: Elena Peres Pimentel.

VOTO: A empresa, foi autuada por deixar de recolher o ICMS na importância de R\$ 53.167,03 (Cinquenta e três mil cento e sessenta e sete reais e três centavos), referente a omissão de saídas de mercadorias (arroz em casca), não registradas no livro fiscal próprio (LRS), no valor comercial de R\$ 312.747,22, reduzida a base de cálculo em 58,82%, relativo ao período de 01/01/2002 a 23/07/2002, constatado em levantamento específico.

A Autuada apresentou impugnação tempestiva.

O processo foi devolvido pelo julgador de primeira instância para sanear irregularidades, no que refere-se à intimação do sujeito passivo.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

O julgador de primeira instância devolveu novamente o processo para o autuante ou seu substituto proceder esclarecimentos quanto a formalização do crédito tributário e para que o trabalho original (levantamento) que deu suporte ao auto fosse refeito. Em atendimento à solicitação foi emitido parecer, informando que o trabalho está correto e deve ser mantido.

A julgadora de primeira instância, conheceu da impugnação e deu provimento à mesma julgando o auto de infração improcedente.

A REFAZ manifestou-se pela nulidade da decisão prolatada em primeira instância e confirmação do lançamento do crédito tributário.

Ciente da decisão prolatada em primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais.

A REFAZ manifestou-se novamente pela nulidade da decisão prolatada em primeira instância e confirmação do lançamento do crédito tributário.

Foi emitida nova sentença pelo julgador de primeira instância, a qual conheceu da impugnação e negou provimento julgando o auto de infração procedente.

Ciente da decisão prolatada em primeira instância a autuada apresentou recurso voluntário tempestivo, argüiu preliminar, alegando que o levantamento foi elaborado com erro e não serve para embasar a autuação.

No mérito, solicita que a decisão de primeira instância, a qual foi anulada, seja mantida e o auto de infração julgado improcedente, alegando que o processo foi julgado improcedente em primeira instância e que o parecer contrário do Representante Fazendário é arbitrário e fere os princípios básicos constitucionais. As alegações feitas em primeira instância, foram ignoradas pelo Representante Fazendário, pelo Autuante e pelo Agente Fiscal que efetuou as diligências, quando manifestaram-se contrários à nobre julgadora, pois no que refere-se à alegação de que a nota fiscal nº 209489-4 foi emitida após o trancamento de estoque não passa de especulação quanto a lisura e o bom nome da empresa autuada, sendo fato sabido que é de praxe no município da Lagoa da Confusão, a mercadoria transitar desde a lavoura do produtor até o destinatário final (comprador armazenador), sem emissão do documento fiscal, até que se efetue a pesagem da carga para em seguida emitir a nota fiscal.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Quanto ao fato da informação da produção da fazenda, entende-se que esta produção, refere-se à toda produção da fazenda de arroz em casca verde, não podendo este fato ser confundido com o total das entradas das mercadorias. Existem padrões técnicos naquilo que se refere à produção rural, normatizado pela Portaria/SEFAZ nº 1521/2000, estipulando parâmetros referente à quebra de peso em virtude da umidade do produto.

Verifica-se que nenhum agente do Fisco tem capacidade técnica para efetuar cubagem dessas mercadorias, muito menos para determinar a real produção através da conversão de produto verde em produto limpo e seco. Observa-se que a produção (arroz verde) informada, no total de 150.000 sacas, tenha sido colhida com umidade inicial de 25%, resultando em diferença a menor de 19.803 sacas no total do produto armazenado (limpo e seco), além disso, existe a impureza que varia entre 4% e 8% dependendo da lavoura. Observa-se ainda, que o Auditor não verificou que a quantia aproximada de 10.000 sacas de arroz em casca, destinadas à semeadura da safra 2002/2003, estava em outro galpão e não foi considerada, fato que altera o levantamento.

A recorrente contesta as alegações que fundamentaram a sentença prolatada em primeira instância em 13.09.2006, informando que as mesmas são improcedentes.

Em análise aos autos, há que se observar que o parecer de fls. 49/50, descreve que o estoque foi contado pelos autuantes e que as declarações de fls. 14/15, devem ser consideradas. A meu ver, o estoque foi contado pelos autuantes, tendo em vista que o levantamento fora feito em exercício aberto (01.01.02 à 23.07.02), portanto para efeitos de estoque final tem que ser feito o trancamento de estoque fls. 12.

Em relação a declaração de fls. 14, discordo que deva ser considerada, pois no levantamento específico, fls. 10, a relação de entradas não relacionou as notas fiscais, sejam elas de compra ou de produção própria (nota fiscal de entrada), sendo indicado como entradas o total colhido e declarado pelo contribuinte.

O contribuinte em relação às entradas de mercadorias de produção própria deve emitir as correspondentes notas fiscais de entrada.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

O levantamento específico, segundo o manual de auditoria estabelece que deve ser relacionadas as notas fiscais de entradas dos produtos.

O estoque inicial (31.12.2001) no levantamento fora apontado como zero, conforme declaração às fls. 15, foi considerado o que declarou o contribuinte.

O contribuinte emitiu a N.F. avulsa, após a conclusão do trancamento de estoque.

Quanto a emissão da nota fiscal avulsa no trancamento de estoque, fls. 12, não existe horário para comprovação de que esta fora emitida após o trancamento de estoque, conforme documentos de fls. 21. A declaração do autuante no verso das fls. 06 de que o trancamento fora feito às 10:35hs, não conta com a participação do contribuinte ou representante, deveria constar do trancamento de estoque para ter efeito.

No livro de entradas não apresenta registro de notas fiscais de entrada referente à safra colhida e que por isso foi solicitado a declaração de fls. 14.

Neste caso, não caberia efetuar o levantamento específico, pois as mercadorias encontradas no estabelecimento pela afirmação acima, estavam desacobertas de documento fiscal de entrada, sendo assim, deveria ser feito o trancamento de estoque e cobrado o ICMS correspondente à quantidade detectada no local e desacobertada de nota fiscal.

No entendimento do parecerista e do autuante, o arroz estocado nos silos estava limpo e seco.

Essa afirmação no parecer, às fls. 50, prova que o levantamento fora feito erroneamente, pois se o arroz estava limpo e seco, no levantamento foi relacionado, arroz em casca.

Outro fator relevante é que mesmo que o produto correto seja arroz em casca, os autuantes não utilizaram os métodos indicados na Portaria/SEFAZ nº 1.521, de 23 de agosto de 2000, que estabelece critérios para fiscalização de cereais.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Face às considerações acima, entendo que o Auto de infração deve ser nulo, tendo em vista que apresenta erro na sua elaboração, bem como, contradição se comparado com as afirmações do parecer de fls. 49/50.

Diante do exposto, voto em preliminar pela nulidade do auto de infração nº 035778 por imprecisão na determinação da matéria tributável.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 18 dias do mês de julho de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendária